



**DECRETO NÚMERO 8116 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023**

**Regulamenta a Lei Municipal nº 3.531 de 26 de abril de 2012, no que tange à supressão de espécimes arbóreos em situações de risco à vida e dá outras providências. Revoga os Decretos n.ºs 5524/2012 6190/2015 e 7442/2020.**

**FLAVIA CÔMITTE DO NASCIMENTO (FLAVIA PASCOAL)**, Prefeita Municipal da Estância Balnearia de Ubatuba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei; e

**CONSIDERANDO** a vigência da Lei Municipal nº 3531 de 26 de abril de 2012, que atribui à Secretaria Municipal de Meio Ambiente a atribuição de velar pelo cumprimento do quanto nela disposto;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 3531/12, em seu artigo 26, dispõe sobre a supressão de espécimes arbóreos que se encontrem em situação de causar risco à vida e ao patrimônio;

**CONSIDERANDO** as atribuições da Comissão Municipal de Defesa Civil – COMDEC, segundo o disposto no Decreto nº 67 de 31 de agosto de 1977 e suas alterações;

**CONSIDERANDO** que a Lei Municipal nº 4170/19 disciplina a construção, manutenção e conservação das calçadas no município e dá outras providências e, em especial seu artigo 24, que dispõe sobre calçada verde;

**CONSIDERANDO** que a arborização é fundamental para a preservação da qualidade de vida e do meio ambiente em áreas urbanas;

**CONSIDERANDO** as atribuições da Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012, em especial nos termos do Artigo 8º que versa sobre situações excepcionais de intervenções em área de preservação permanente;

**CONSIDERANDO** que as interferências diretas e indiretas na rede elétrica, causadas por espécimes arbóreos, tem causado diversos transtornos e acidentes com sérios riscos à vida, ao meio ambiente (queimada por curto-circuito) e danos patrimoniais diversos;

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** A poda e ou supressão de espécimes arbóreos que ofereçam risco iminente de queda com risco à vida e ou bem patrimonial, conforme previsto nos artigos nº 11, 24, 25, 26 e 27 da Lei Municipal nº 3.531, de 26 de abril de 2012, localizados em áreas urbanas, logradouros públicos e no interior de imóveis públicos e particulares no Município, ficam regulamentados conforme os termos deste Decreto.

**Art. 2º** Considera-se como árvore em situação de risco à vida:

**I** - indivíduo arbóreo que, por sua localização e condições físicas, possui riscos reais de queda em situação de normalidade, tendo como possível alvo de atingimento, habitação, estrutura ocupada, ou via.



**II** - riscos reais de queda: risco de queda baseado em constatações visuais de critérios que indicam a má saúde do indivíduo arbóreo, ou alterações do local. Estes riscos incluem a formação de taludes por movimento de massa na base do indivíduo, presença significativa e visível de cupins, sobrecarga de plantas parasitas, sinais claros de apodrecimento, presença abundante de cogumelos, entre outros.

**III** - incerteza: princípio inerente a avaliação do risco potencial de queda de uma árvore. Pode-se avaliar visualmente se há sinais que indicam o potencial de queda sem interferência humana ou climática. Porém, não é possível prever o potencial de queda de uma árvore aparentemente sadia, principalmente ao levar-se em conta a ocorrência de eventos climáticos intensos.

**Art. 3º** Considera-se como condições físicas de espécimes arbóreos que indicam risco iminente de queda:

**I** - o estado fitossanitário que indique risco iminente de queda do espécime, que possa causar ferimentos de gravidade ou morte de pessoas, ou causar danos graves ao patrimônio;

**II** - os espécimes cuja copa se encontre desequilibrada, oferecendo risco iminente de queda do espécime, ou de parte deste, com potencial de causar ferimentos de gravidade ou morte de pessoas, ou causar danos ao patrimônio;

**III** - os espécimes cujas raízes estejam expostas em grau suficiente para causar risco iminente de queda, com potencial de causar ferimentos de gravidade ou morte de pessoas, ou causar danos graves ao patrimônio;

**IV** - os espécimes que tenham sido danificados por fenômenos naturais, causando risco iminente de queda, ou de parte deste, com possibilidade de causar ferimentos de gravidade ou morte de pessoas, ou causar danos graves ao patrimônio;

**V** - os espécimes que estejam infestados por pragas ou doenças em grau suficiente para causar risco iminente de queda, ou de parte deste, com potencial de causar ferimentos de gravidade ou morte de pessoas, ou causar danos graves ao patrimônio;

**VI** - os espécimes que apresentem avançado estado de decomposição de suas partes, em grau suficiente para causar risco iminente de queda, ou de parte deste, cuja queda possa causar ferimentos de gravidade ou morte de pessoas, ou causar danos graves ao patrimônio;

**VII** - os espécimes cuja inclinação indique risco iminente de queda, ou de parte deste, com possibilidade de causar ferimentos de gravidade ou morte de pessoas, ou causar danos graves ao patrimônio;

**VIII** - os espécimes que estejam mortos ou em declínio;

**IX** - os espécimes que causem interferência direta e indireta na rede elétrica, com potencial de causar a interrupção do fornecimento de energia, bem como possíveis acidentes como choque elétrico, curto circuitos e danos a equipamentos da concessionária e de terceiros;

**X** - os espécimes cujas condições de entorno estejam associadas ao risco de queda, tais como área permeável útil na base, inclinação do solo, infiltração de água e estabilidade geomorfológica e eventos climáticos atípicos e/ou extremos.

**§ 1º** As terminologias técnicas para definição dos critérios de avaliação dos espécimes arbóreos causadores de risco iminente à vida e/ou patrimônio, bem como avaliação dos potenciais de ocorrência destes riscos, citadas no caput e incisos deste artigo, serão as utilizadas pela ABNT NBR 16246-3 e aplicadas de acordo com os critérios técnicos adotados de forma conjunta pela COMDEC e Secretaria Municipal de Meio Ambiente.



Decreto nº 8116/2023  
Pag. 3/4

**Art. 4º** A constatação e definição de indivíduo arbóreo em situação de risco iminente, observadas as distâncias entre o indivíduo arbóreo e o alvo que possa ser atingido, será realizado mediante a análise conjunta entre Secretaria de Meio Ambiente e COMDEC, determinando-se a poda emergencial quando presentes os seguintes indicadores de risco, durante observação visual da copa:

- I** - presença de galhos visivelmente mortos, sem comprometimento total do exemplar.
- II** - presença de galhos projetados sobre residência ou rede elétrica privada.
- III** - presença de galhos com rachaduras ou danos aparentes.

**Parágrafo único.** Poderá ser autorizada a poda de galhos de um espécime arbóreo, quando constatada presença de indicador de risco, e este situar-se a uma distância menor que a medida do raio de sua copa ou menor que a medida da estatura do seu fuste em relação a estrutura ocupada, edificação ou via.

**Art. 5º** A supressão emergencial será determinada mediante a análise conjunta entre a Secretaria de Meio Ambiente e COMDEC, quando observados na base ou no tronco, por análise visual, a presença dos seguintes indicadores de risco, considerando que a distância da árvore até o alvo a ser protegido seja menor do que a distância entre a base da árvore e o topo da copa:

- I** - apodrecimento significativo do tronco ou das raízes;
- II** - cancro ou oco ocupando a maior parte da circunferência;
- III** - rachadura ou dano mecânico profundos;
- IV** - árvore inclinada com sinais de alavancamento recente das raízes, ou com sinal de rachadura ou quebra devido a inclinação;
- V** - raízes constritoras de outra árvore sobre porção elevada do tronco, comprometendo drasticamente o equilíbrio;
- VI** - ocorrência de movimento de massa recente que comprometa a sustentação da árvore;
- VII** - árvore claramente morta;

**Parágrafo único.** De acordo com a qualificação e tipologia dos riscos determinados em vistoria técnica, as autorizações emitidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente serão acompanhadas por relatório de vistoria técnica e/ou parecer técnico conjunto com a COMDEC, com evidências fotográficas que demonstrem o risco iminente.

**Art. 6º** Nos casos em que ficar comprovada a situação de risco iminente, a supressão deverá ser executada em prazo não superior a 96 horas, ou imediatamente, quando as condições climáticas ou do espécime a ser suprimido assim o aconselharem.

**§ 1º** É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

**§ 2º** Nos casos em que for determinada a situação de risco iminente, não sendo possível a supressão do espécime no prazo determinado no caput deste artigo, a COMDEC deverá determinar a evacuação do imóvel em risco e/ou interdição dos logradouros públicos afetados;

**Art. 7º** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente será a responsável pela emissão de laudos técnicos e autorizações, caso a COMDEC não disponha em seu quadro de funcionários de técnicos e/ou profissionais habilitados para tal.



§ 1º Nos casos em que as condições dos espécimes indicarem qualquer tipo de risco descritos nos Artigos 2º, 3º, 4º e 5º deste Decreto, estes serão objeto de análise conjunta da COMDEC e Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com posterior emissão de Parecer Técnico Conjunto para deliberar sobre a emissão de autorização para supressão em caráter de urgência.

§ 2º Para elaboração dos laudos, realização de vistorias e emissão do Parecer Técnico Conjunto, a COMDEC será representada pelo Diretor de Defesa Civil.

§ 3º Nos casos em que se constatar que não há ocorrência de risco iminente à vida e/ou a dano patrimonial, as solicitações de supressão ou poda dos espécimes indicados deverão observar os Artigos 32 e 33 da Lei Municipal nº 3.531/2012.

**Art. 8º** Na ausência ou impossibilidade de disposição de corpo técnico e efetivo público para realização de poda e/ou supressão de exemplares arbóreos em praças, áreas verdes, vias e logradouros públicos e, em simetria do Artigo 24 da Lei Municipal nº 4170/2019, com os artigos 32, 33, e o inciso III do Artigo 35, da Lei Municipal nº 3531/2012, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá conceder a autorização ao requerente.

**Art. 9º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Decretos n.ºs 5524/2012, 6190/2015 e 7442/2020 e disposições em contrário.

**PAÇO ANCHIETA** – Ubatuba, 28 de fevereiro de 2023.

**FLAVIA CÔMITTE DO NASCIMENTO**  
(**FLAVIA PASCOAL**)  
Prefeita Municipal

**GUILHERME PENTEADO ADOLPHO**  
Secretário Municipal de Meio Ambiente

Publicado no Diário Oficial da Municipalidade e no mural do Paço Municipal, registrado e arquivado nos procedimentos pertinentes, junto a Divisão de Acervos da Secretaria Municipal de Administração, nesta data.

SMMA/ACG/deb